

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL
AUTOS N.º 0836845-87.2023.8.19.0001
Apelante: O ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Apelada: ELIANE MELICHIO MOTTA

Relator: Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES

Piso Nacional do Magistério. Ação ordinária cumulada com antecipação de tutela. Pretensão de professora direcionada à readequação dos seus vencimentos ao piso nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, aplicando-se os reajustes concedidos pelo MEC, observado o interstício de 12% (doze por cento) entre as referências, na forma do artigo 3º da Lei Estadual nº 5.539/2009, acrescido do tempo de serviço e outras vantagens e gratificações previstas em lei, além do pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Cabimento. Preliminares afastadas. Inconformismo do ente público que deve ser rechaçado, diante do entendimento consagrado no RESP. 1426219/RS, apreciado pela sistemática dos recursos repetitivos, sendo firmada a tese de que a Lei nº 11.738/2008, em seu artigo 2º, §1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, salvo se estas determinações estiverem previstas na legislação local. Sentença reformada, de ofício, apenas para que seja utilizado o IPCA-E como índice de correção monetária até a entrada em vigor da EC nº 113/21, conforme entendimento adotado pelo STJ no Tema 905. Desprovimento do recurso.

DECISÃO DO RELATOR

(Artigo 932, inciso IV do CPC)

1. Recorre tempestivamente **O ESTADO DO RIO DE JANEIRO e OUTRO**, contra a sentença prolatada pelo **Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital**, em **ação ordinária**, que julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar o réu a adequar o vencimento-base da autora, o qual deverá ser calculado de acordo com a jornada de trabalho da mesma, tendo por base o piso nacional dos professores, instituído pela lei federal nº 11.738/2008, devidamente atualizado, aplicando-se os reajustes concedidos pelo MEC desde o nível 1, observando-se o interstício de 12% (doze por cento) entre referências, a partir da referência do autor, na forma do artigo 3º da lei estadual 5539/2009 e adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias pertinentes, bem como a pagar as diferenças devidas a serem apuradas em sede de cumprimento de sentença, observada a prescrição quinquenal, além das diferenças vencidas no curso desta demanda até o efetivo cumprimento do supra determinado. O valor a ser liquidado em sede de cumprimento de sentença será acrescido de correção monetária desde a data em que devida a diferença com base no INPC, conforme assentado no julgamento do RE 870.947/SE pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral - tema 810 até 09/12/2021 quando deverá incidir apenas a taxa SELIC, nos termos da EC 113/2021, sem a incidência de qualquer outro fator, porquanto tal taxa desempenha, simultaneamente, os papéis de taxa de juros e de correção monetária.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em percentual a ser definido quando da liquidação da sentença, na forma do artigo 85, §4º, II do CPC.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas e taxa judiciária ante sua isenção legal.”

2. O réu apela, requerendo **inicialmente** a suspensão do processo, diante do reconhecimento pelo STF da repercussão geral quanto ao Tema 1218, acrescentando a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão prolatada da ação civil pública que trata do tema em debate.

3. Argumenta que o entendimento exarado no julgamento da ADI 4.167 não teve o condão de permitir a indexação do vencimento base de todo e qualquer professor de qualquer ente da Federação, pois o objetivo da Lei Federal 11.738/2008 é estabelecer um patamar mínimo.

4. Ressalta que o piso nacional dos professores somente pode ser observado na classe inicial das carreiras do magistério público e que compreensão diversa implicaria na utilização do piso como indexador e não como limite mínimo a ser aplicável aos vencimentos da carreira.

5. Salaria que a Lei Estadual nº 6.834/2014 disciplinou integralmente os contornos da remuneração dos profissionais da educação, majorando seus vencimentos, deixando de prever o interstício de 12% entre as referências, passando a estipular o valor exato de vencimento-base para cada cargo e para cada referência, de modo que deve ser afastada a repercussão automática da majoração do piso sobre o vencimento base de toda carreira do magistério estadual, por ausência de previsão local.

6. Destaca que a pretensão autoral viola o artigo 37, inciso XIII e o artigo 39, §1º da Constituição Federal, assim como à Súmula Vinculante 42 do STF, afirmando que o Estado do Rio de Janeiro aderiu ao regime de recuperação fiscal, que veda expressamente a concessão de qualquer aumento remuneratório.

7. Argumenta que a parte autora ocupa o cargo de Professor Docente I, que se inicia na referência 3, o que revela a impossibilidade da incidência do reajuste a partir da referência 1, sequer prevista na legislação estadual.

8. Pugnam pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso e pela improcedência dos pedidos.

9. Sem contrarrazões, conforme certificado no id. 183510088.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

10. Trata-se de ação ordinária, na qual professora pública estadual pretende a revisão dos seus vencimentos, a fim de adequá-los ao piso nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, aplicando-se os reajustes concedidos pelo MEC desde o nível 1, observado o interstício de 12% (doze por cento) entre as referências, na forma do artigo 3º da Lei Estadual nº 5.539/2009, acrescido do tempo de serviço e outras vantagens e gratificações previstas em lei, além do pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal.

11. A controvérsia principal diz respeito à possibilidade atribuída ao legislador local para estipular a repercussão automática da majoração do piso nacional sobre toda a carreira, diante da ressalva feita por ocasião do julgamento do REsp. nº 1.460.210/RS, e da constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008, declarada no julgamento da ADIN nº 4.167 pelo Superior Tribunal de Justiça.

12. Recentemente o **Tema nº 911** do Superior Tribunal de Justiça (**REsp. nº 1.426.210/RS**) foi sobrestado por decisão da Vice-Presidência da Corte de Uniformização, proferida em 3/2/2023, em razão da repercussão geral reconhecida do **Tema nº 1.218** no Supremo Tribunal Federal (RExt. nº 1.326.541/SP), contudo, **sem ordem de suspensão dos demais processos em curso**, com vistas à elucidação sobre a adoção do piso nacional estipulado pela Lei federal 11.738/2008 como base para o vencimento inicial da carreira de magistério na Educação Básica Estadual, o que viabiliza a análise do mérito recursal.

13. Também o pedido de **suspensão** do presente feito, em virtude da Ação Civil Pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001, não merece prosperar, pois cabe à parte autora a opção de promover a defesa dos seus interesses através de ação individual ou coletiva, inexistindo dispositivo legal que determine, de forma expressa, a suspensão das ações individuais em virtude do ajuizamento de ação civil pública de interesse coletivo idêntico.

14. Com efeito, a Lei Federal nº 11.738/2008, que teve declarada a sua compatibilidade com a Constituição Federal na ADIN 4.167/DF, consolidou o direito ao piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica, a ser observado por todos os entes da Federação, **verbis**:

“Artigo 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os 13 26ª Câmara Cível – Apelação Cível PROCESSO Nº 0022136-46.2020.8.19.0014 (05) educandos.”

15. E conforme se observa dos autos, a parte autora não ocupa o nível mais baixo na carreira do magistério, o que explica a percepção de valor superior ao piso salarial fixado na Lei nº 11.738/2008.

16. Saliente-se que a Lei nº 11.738/2008 não é aplicável apenas àqueles que possuem a jornada de 40 horas semanais, pois o seu artigo 2º, §3º dispõe sobre a incidência proporcional às demais jornadas de trabalho. Além disso, conforme entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP. 1426210/RS, não há na Lei nº 11.738/2008 a determinação de incidência do piso salarial em toda a carreira, bem como o reflexo sobre as demais vantagens e gratificações, salvo existindo previsão na legislação local.

17. Desse modo, a possibilidade de repercussão automática do aumento do piso nacional sobre toda a categoria encontra amparo no fato de que a Lei Estadual nº 6.834/2014. Em que pese não haver repetido a invocada regra contida no artigo 3º da Lei Estadual nº 5.539/2009, tal não se apresenta como óbice, porque a Lei Federal nº 11.738/2008 foi editada quando a Lei Estadual nº 5.539/2009 já possuía plena vigência.

18. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Estadual. Confira-se do seguinte aresto:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança para os Réus calcularem os proventos da Autora com base no piso nacional estabelecido na Lei nº 11.738/08 e pagarem as diferenças devidas. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, pois atendidos os requisitos do artigo 489 do Código de Processo Civil. O artigo 2º, §3º, da Lei nº 11.738/08, declarado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, determina a aplicação proporcional do piso salarial para os professores com carga horária de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais. A Lei nº 11.738/08 é de observância obrigatória para Estados e Municípios porquanto editada pela União no exercício da competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, de modo que não há violação ao pacto federativo nem ofensa a autonomia do ente público estadual. Se a Lei Estadual nº 5539/09 prevê interstício de 12% (doze por cento) entre as referências dos cargos de professor e a Autora se aposentou como professora docente II, nível C, referência 8, tem direito a receber proventos calculados com base no piso nacional, acrescidos do aumento escalonado determinado na lei local. Os juros de mora e a correção monetária incidentes sobre a condenação contra a Fazenda Pública

observam os parâmetros estabelecidos no julgamento do RE nº 870947/SE, gerador do Tema 810. Recurso desprovido. (0001083-63.2018.8.19.0051 – APELAÇÃO; Relator: Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 03/12/2019 - QUINTA CÂMARA CÍVEL)”

19. Frise-se que inexistente violação ao disposto na **Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal**, por não se tratar de reajuste salarial, mas de observância da legislação aplicável. Da mesma forma que não se viu desobedecida a **Súmula Vinculante nº 42**, vez que a matéria tratada no presente recurso não se refere à vinculação de reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

20. Consigne-se que o entendimento adotado não infringiu qualquer preceito constitucional, em especial os artigos. 1º, 2º, 37, XIII, e 39, § 1º, da CR/88.

21. Ocupando a parte autora o cargo de **Professor Docente I**, devem os reajustes incidir a partir do primeiro nível da carreira, observando-se o interstício de 12% (doze por cento) entre referências, a partir da referência do demandante, de acordo com sua carga horária, conforme previsto no artigo 3º da Lei Estadual nº 5.539/2009.

22. Honorários sucumbenciais no mesmo sentido das razões recursais.

23. Despicienda a concessão do efeito suspensivo ao apelo diante do disposto no Avio TJ nº 195, salientando-se que não houve deferimento da tutela provisória na sentença, nem mesmo a confirmação do pronunciamento constante do id. 54199001.

24. Assim sendo, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO. Reformo de ofício a sentença, apenas para que seja utilizado o IPCA-E como índice de correção monetária até a entrada em vigor da EC nº 113/21, conforme entendimento adotado pelo STJ no Tema 905.**

Publique-se.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2025.

Desembargador **CELSO LUIZ DE MATOS PERES**
Relator